



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Políticas Geracionais.

### AS RESPOSTAS DO SERVIÇO SOCIAL NO ENFRENTAMENTO DA DEMANDA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA ÁREA DO SOCIOJURÍDICO

Laisa Regina Di Maio Campos Toledo<sup>1</sup>  
Thaís Yumi Matsumoto<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo deste estudo é identificar as respostas do Serviço Social e os desafios postos ao assistente social no enfrentamento da demanda da alienação parental na área do sociojurídico. Concluiu-se que as respostas profissionais a essa demanda correm o risco de um retorno ao conservadorismo, quando enquadram os conflitos familiares na perspectiva da judicialização das expressões da questão social.

**Palavras-Chave:** Alienação parental. Sociojurídico. Criança e Adolescente. Proteção Integral.

**Abstract:** The objective of this study is to identify the Social Work responses and the challenges faced by the social worker in coping with the demand for parental alienation in the area of sociojuridic. It was concluded that the professional responses to this demand run the risk of a return to conservatism, when they frame the family conflicts in the perspective of the judicialization of the expressions of the social question.

**Keywords:** Parental alienation. Socio-legal. Child and teenager. Integral Protection.

#### INTRODUÇÃO

A família apresenta novas configurações na sociedade contemporânea, embora a construção socio-histórica dos papéis de gênero e o patriarcado ainda se façam presentes nas relações familiares. Nos novos arranjos, as uniões passaram a se estabelecer pelo caráter afetivo das relações, privilegiando a qualidade dos vínculos.

O divórcio e a separação dos casais vêm ocorrendo de forma mais recorrente depois das alterações legislativas que dispõem sobre o divórcio. Em muitos casos, quando a separação é inevitável, mas nem sempre a ruptura é aceita e se dá de forma litigiosa, é frequente o envolvimento dos filhos com o rompimento dos vínculos do casal.

A alienação parental pode ser entendida como um conjunto de ações pelas quais o genitor alienador procura, através do enfraquecimento e da ruptura de laços, afastar o(s) filho(s) da convivência com o genitor alienado.

Ao longo da história, a alienação parental sempre esteve presente nas relações familiares, mas, foi com a mudança do comportamento afetivo entre pais e filhos que ela

---

<sup>1</sup> Professor com formação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: laisactoledo@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante de Pós Graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC- SP). E-mail: laisactoledo@gmail.com.

veio a ser identificada com mais clareza, ganhando destaque no campo jurídico e na mídia, tendo como ponto central a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

A criança e o adolescente, a partir do marco legal da Constituição Federal de 1988 e a adesão à doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico, em especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), são considerados sujeitos de direitos. Entre tantos, ganha destaque a proteção em relação a qualquer forma de violência e a garantia da convivência familiar e social.

Como sujeitos de direitos, as crianças e os adolescentes, no enquadre jurídico, devem ter seus interesses sempre priorizados durante o processo de divórcio, principalmente se for pela via do litigioso. É nesse contexto que se instala o debate da controversa síndrome da alienação parental, que vem se colocando como uma demanda ao assistente social que atua na área do sociojurídico.

A alienação parental deve ser considerada à luz dos direitos das crianças e dos adolescentes, abrangendo os principais itens da guarda compartilhada, os impactos sofridos pelos filhos em decorrência da separação e as alterações legais relativas ao poder familiar, porém tem implicações com as condições de vida das famílias, como a pobreza e a violência doméstica, entre outras.

O objetivo deste trabalho é analisar a alienação parental na área do sociojurídico, e identificar as respostas e os principais desafios postos ao assistente social no enfrentamento dessa demanda.

A pesquisa teórica incidiu na compreensão da alienação parental no contexto da família e o marco legal que norteia essa questão. Na pesquisa empírica, cinco assistentes sociais que atuam na Defensoria Pública do Estado de São Paulo<sup>3</sup> foram entrevistadas para compreendermos como a demanda da alienação parental se apresenta no contexto dos conflitos familiares, as respostas da profissão e os principais desafios.

## 1. A EMERGENTE DEMANDA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao se buscar nos dicionários *online* a definição de alienação parental, é possível verificar diversos significados, como “transferir para domínio alheio”<sup>4</sup> ou “resultado do abandono ou efeito da falta de um direito”<sup>5</sup>. Todavia, há controvérsias acerca do entendimento da alienação parental, sendo muito discutida a partir do seu estudo de origem.

---

<sup>3</sup> A Defensoria Pública do Estado de São Paulo presta assessoria jurídica integral e gratuita à população mais vulnerável que não possui condições de pagar um advogado particular e atua nas mais diversas áreas, como cível, criminal e infância e juventude. Em regra, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo atende quem possui renda familiar de até três salários mínimos, restando os casos excepcionais aos critérios de avaliação, através do atendimento presencial pelos Defensores Públicos. Disponível em < <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3092>>. Acesso em 08 de out. 2018.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/alienacao>. Acesso em 23 de set. de 2018.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/alienacao/>. Acesso em 23 de set. de 2018.

Na década de 1980, o professor de psiquiatria infantil Richard Gardner, da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, tornou-se conhecido por criar uma síndrome que ocorreria, principalmente, em crianças expostas em disputas no Poder Judiciário entre seus pais (SOUSA, 2013).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é descrita por Gardner (2002) como um distúrbio da infância, gerada por um genitor alienador com o objetivo de denegrir o outro, com a contribuição da própria criança nesse processo de desqualificação da imagem do genitor alienado. O autor considera que a programação da criança através da SAP seria uma forma de abuso emocional em razão do enfraquecimento progressivo dos vínculos psicológicos com um dos genitores. O genitor alienado aparece como vítima, sendo alvo dos ataques do genitor alienador e da criança, gerando um sofrimento descrito como mais difícil e doloroso do que perder um filho em ocorrência de morte, uma vez que não pode ter nenhum contato, mesmo estando próximo. Gardner, *a priori*, destacou a figura materna como sendo a frequente indutora da criança à síndrome da alienação parental. No entanto, com o decorrer de suas reflexões, modificou essa concepção.

O modelo médico que identifica o diagnóstico da SAP é realizado com base nos sintomas apresentados pelos filhos, priorizando a avaliação individual. Classifica-se um dos genitores como “programador” ou “alienador”, o outro como “alienado” e a criança que apresentar alguma das características da síndrome também como “alienado”, não tendo diferenças entre os termos utilizados. (SOUZA, 2013)

Uma das maiores críticas em relação ao termo SAP seria a de que a síndrome indica uma patologia que não está prevista na lista do DSM-IV, sendo este fato rebatido pelo Garner (2002), quando comparou, analogamente, com a síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, que em 1980 ainda não existia como uma doença.

A partir dessa polêmica, intensos debates ocorreram acerca de qual termo deveria ser utilizado, no sentido de evitar a perspectiva da patologia. Darnall (*apud* SOUZA, 2013) propôs o termo Alienação Parental (AP), ressaltando que o processo pode gerar, posteriormente, a instalação da SAP. Esse autor diferencia os dois termos, compreendendo que a alienação parental é um processo reversível, tendo como principal medida o afastamento da criança do convívio com o genitor alienador. Darnall também trouxe uma contribuição importante ao debate, quando apontou a necessidade da prevenção, por meio de estratégias de reflexão, evitando a centralidade na figura do *alienador ou do alienado*. (SOUSA, 2013; LIMA, 2016).

## 2. O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em agosto de 2010 foi promulgada no Brasil a Lei 12.318, que trata da alienação parental ou implantação de falsas memórias, como também é conhecida, expressa claramente no Art. 2:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. E cujo parágrafo único, num rol exemplificativo, identifica a prática da alienação parental e os atos que devem ser declarados pelo juiz ou que, se constatados por perícia, tenham sido praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Quando forem denunciados um ou mais atos/danos descritos acima, cabe a intervenção do judiciário, com base no Art. 227<sup>6</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e os Arts. 3<sup>7</sup> e 19<sup>8</sup> do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990). Ou seja, entende-se que qualquer ato ou dano praticado por um dos pais ou por qualquer pessoa que venha privar, ou ameaçar a criança em sua liberdade, restringindo o seu direito de convivência familiar, estará violando direitos fundamentais constitucionais. Essa normativa também está presente no Art. 3 da Lei da Alienação Parental:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Havendo indícios da prática de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial para avaliar a criança, o alienante e o genitor alienado e providenciar as ações necessárias ao seu cessamento.

Os procedimentos pertinentes aos atos de alienação parental estão previstos no Art. 6 da referida lei.

<sup>6</sup> CF. Art. 227 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

<sup>7</sup> ECA. Art. 3º: "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

<sup>8</sup> ECA. Art. 19º. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A lei restringe-se aos atos que demonstram indícios de alienação parental e as penalidades a serem impostas, como se os conflitos familiares existentes pudessem ser resolvidos a partir de uma decisão judicial. Também, reproduz a ideologia da punição, quando sugere que a suspensão da autoridade parental é uma forma eficaz de interromper o processo de alienação, pois entende-se que a alienação parental é uma prática abusiva da autoridade parental, o que já é prevista nos Arts. 1637 e 1638 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2008) que tratam da mesma matéria, e a multa ao alienador, que parte do pressuposto de que a penalização financeira é uma forma de conscientização.

A lei foi bem recebida no meio jurídico, uma vez que coincide com o pensamento conservador e falocrático do Sistema Jurídico, com claras evidências da culpabilização da mulher na figura materna.

Diante das secretas alianças estabelecidas pela mãe com os filhos sob o seu exclusivo poder, e sem ninguém perceber, a mãe vingativa ou ressentida, disposta a atingir seus objetivos, indiferente ou imperceptível às terríveis consequências negativas para o futuro dessas crianças, sendo forçadas a escolher um de seus pais, e sem que ninguém em um passado bem recente conseguisse combater, tinha fácil tráfego essa lenta destruição dos vínculos de filiação e que jamais poderia ser freada não fossem as pesquisas iniciadas por Richard Gardner que, com seus estudos, trouxe para o sistema jurídico brasileiro, ainda que com lamentável tardança, a Lei da Alienação Parental (MADALENO e MADALENO, 2017, p. 89).

Considerando que a concepção da alienação parental oferece subsídios necessários para a inclusão de comportamentos considerados desviantes, observamos um alinhamento ao posicionamento conservador do Poder Judiciário, qual seja:

A facilidade com que o conceito de síndrome da alienação parental se expande no meio jurídico ocorre, provavelmente, por conta da associação, há muito existente, entre a Justiça e o saber psiquiátrico, que colocou ao dispor das ciências jurídicas o seu instrumental. Dessa forma, a psiquiatria vem oferecendo explicações para comportamentos ditos desviantes. Explicações estas que recaem exclusivamente sobre o indivíduo, ou seja, o indivíduo é tido como a fonte de todos os seus males. Pensa-se que a psiquiatrização dos comportamentos no âmbito jurídico é uma forma bastante simplificada, ou uma redução no modo de abordar questões relativas ao litígio conjugal, desconsiderando, assim, o contexto social no qual os indivíduos se constituem. (SOUSA, 2013, p. 114).

A perspectiva conservadora também está presente na idealização da convivência familiar e dos vínculos afetivos saudáveis, como se esses estivessem assegurados antes do

processo judicial, podendo ser prontamente reestabelecidos pela eliminação das práticas alienadoras.

Podemos inferir, portanto, que, embora a Lei da Alienação Parental tenha sido elaborada com o intuito de coibir as práticas alienadoras, apresenta aspectos punitivos próprios do pensamento conservador e normatizador do Sistema de Justiça, quando isola o sujeito do seu contexto social, com o intuito de manter a ordem e preservar as desigualdades sociais.

### **3. AS RESPOSTAS DO SERVIÇO SOCIAL NO ENFRENTAMENTO DA DEMANDA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA DPESP**

#### **3.1 A identificação da demanda**

Uma das atribuições previstas para o assistente social da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPESP, é realizar o atendimento social, inclusive em resoluções extrajudiciais, quando não se inserem na letra da lei e demandam uma atenção especializada, como nos casos envolvendo conflitos familiares, violência doméstica e vulnerabilidades sociais (BARROS, 2017).

No caso das entrevistadas, todas realizam, quando possível e os usuários assim desejarem, a composição extrajudicial de conflitos. Essa prática possibilita outras formas de solução que não seja judicializar as expressões da questão social, ou, quando já se tem o processo em andamento, para que as próprias partes consigam ter voz, evitando não serem submetidos a uma sentença vertical de um magistrado. Nessas situações a demanda da alienação parental pode se manifestar:

E1 - Alienação parental é um conceito muito novo, e eu entendo que ele vem dar um nome, representar um complexo de relações, um complexo de situações que sempre existiram, e eu percebo, também, que vem muito junto com a discussão da situação de violência.

E2 - Há conflitos que podem ter violência doméstica. De fato, pode ter um pai ou uma mãe que vai fazer uso da criança por conta de um sofrimento, mas também pode não ser só isso, por isso eu vejo com muita reserva, com muito cuidado esse tema.

E3 - Acho que, na realidade, a demanda pode chegar com esse rótulo, mas na prática o que a gente vê são os conflitos. Conflitos no término da relação conjugal, das vulnerabilidades sociais, das dificuldades de construir uma relação parental, dificuldade econômica, rompimentos conjugais que pelo menos uma das partes ficou prejudicada emocionalmente, traições, emprego e desemprego, condições de vida, o acesso a políticas, enfim, são múltiplos fatores. Então chega a demanda com esse nome, mas no fundo nós percebemos que aquela situação, ela é originada por diversas outras que não necessariamente a gente daria o nome de alienação parental.

E4 - O que a gente vê bastante e contribui muito para o conflito ficar bem forte é a própria condição financeira, é a condição de pobreza, a baixa escolarização, o



subemprego, isso acirra porque eles começam a querer disputar, e nessas condições se agrava bastante.

E5 – A alienação parental tem várias facetas da questão social, eu acho que elas estão muito encobertas pela questão do desemprego, da questão do uso problemático de álcool e outras drogas, muita discriminação, muito rótulo, muita questão de saúde mental, habitação, enfim a questão econômica tem um viés muito forte. Tem um caso em si que teve uma questão de gênero muito forte em que a juíza virou para mãe e falou: “A senhora fica calada, a senhora não vai falar nada senão os seus filhos vão para um abrigo, porque o que a senhora está fazendo é alienação parental”.

As questões envolvendo disputa de guarda de filhos, de forma litigiosa, sempre estiveram presentes na sociedade e no Poder Judiciário. Todavia, entendemos a importância de situarmos o debate da demanda da alienação parental no contexto das transformações da família na contemporaneidade e na relação com o Serviço Social.

Com a adoção de medidas neoliberais, evidencia-se cada vez mais o distanciamento do Estado em implementar um sistema de proteção social eficaz, por meio de políticas públicas, o que implica na responsabilização das famílias pelo cuidado e proteção dos seus membros. A família ocupa, portanto, uma centralidade, tanto na legislação brasileira como no sistema de proteção social, como a principal responsável pela proteção primária de seus membros. No entanto, quando a família não consegue dar conta das suas atribuições sociais, é penalizada com o fundamento de que os conflitos familiares pertencem ao foro privado. Segundo Fontenelle (2017), a culpabilização da família pode ser caracterizada como uma estratégia do Estado para intervir no campo privado, sendo um instrumento de mecanismo de controle social.

Face à demanda da alienação parental, a atuação do Serviço Social tem como foco as famílias, e não a alienação parental em si, ou seja, as expressões da questão social presentes nas diversas manifestações da desigualdade social, com destaque para as condições de sobrevivência, e os conflitos familiares daí decorrentes. Depreendemos, portanto, que a intervenção profissional do assistente social frente à demanda da alienação parental deve estar fundamentada nas determinações socio-históricas da realidade social, nos quais os membros da família se inserem, não devendo ser apenas mais um instrumento normatizador do Estado.

E1 - Eu acho que esse conceito e essa tentativa de trazer essa discussão à tona, e pelo que eu vejo aqui na Defensoria, muito por parte dos homens, é uma tentativa de encaixar esse sentimento de vitimização. É um conceito que está tomando uma proporção incrível! A gente percebe que as relações já eram complexas, já eram permeadas de violência, já tinham muitos conflitos, por um motivo ou por outro, mas esses conflitos sempre existiram, e para gente conceituar isso como alienação parental, uma síndrome da alienação parental, não resolve o problema. Trazer esse conceito para mim, para a pessoa que eu estou atendendo, para a pessoa que está na minha frente, não resolve meu problema e nem o problema daquela pessoa.

E3 - Acho que é importante essa possibilidade de atuação extrajudicial, porque quando já está dado o processo, a demanda já está judicializada, e cria problemas

nas relações. Estamos falando de relações desgastadas, e dentro de um processo litigioso se desgastam mais ainda. Então, quando chega aqui para nós, há uma possibilidade. Falo possibilidade porque depende dos envolvidos de ter um espaço de reflexão e um olhar sob essa demanda até para desconstruir esses rótulos, para que cada um se implique realmente na demanda ali dada, todo mundo se perceba construtor dela e que possa buscar juntos uma alternativa. Quando o foco é verdadeiramente a criança, cada um tende a se esforçar para isso. Quando são outros elementos que envolvem essa demanda, seja o divórcio, partilha de bens, brigas, não necessariamente dá certo.

Diante da demanda da alienação parental, o Serviço Social deve compreender o processo histórico da produção e reprodução das desigualdades sociais, buscando alternativas para que essas famílias encontrem as melhores soluções para os seus conflitos, e não ser apenas mais um dos instrumentos de controle e punição do Estado.

A emergente demanda da alienação parental, portanto, necessita ser compreendida a partir de todas as suas dimensões e recortes, como a questão dos papéis de gênero, em que a mulher sempre foi vista como a detentora do dever de cuidar do lar e dos filhos; a relação entre a família e o Estado, pela qual esse grupo social não encontra o suporte necessário, através de políticas públicas, para prover o bem-estar social de todos os seus membros, conforme sua obrigação de protetor primário e ainda, a forma pela qual o Estado, por meio do Poder Judiciário, penaliza essas famílias.

### **3.2 O uso da lei como parâmetro**

Todas as assistentes sociais entrevistadas relataram que não utilizam a lei da alienação parental como parâmetro para as suas intervenções na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Quanto aos termos Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental, foram unânimes as respostas de que elas não os utilizam em seus relatórios de trabalho ou registro profissional, assentadas na perspectiva ética da busca de alternativas para resgatar a autonomia dos sujeitos implicados, para não reproduzir a cultura da judicialização dos conflitos.

E1 - Eu não busco trazer à tona essa discussão. Quando ela já existe eu vou trazer o contexto, e vou tentar desfocar do conceito de alienação parental, eu vou falar sobre todas as outras questões ali ao redor, proibição de visitas por exemplo, eu não tento enquadrar a situação enquanto alienação parental.

E2 - Depende muito de como chega o caso, porque muitas vezes nós vamos atender as duas pessoas, mas, pode ser que o Defensor demande isso da gente, "a gente está atendendo uma pessoa que diz que o outro tem uma prática de alienação parental". Nessas situações pedem que eu faça um relatório que comprove. Esse é um dilema. Eu acho que a gente tem que discutir com o Defensor até a crítica dessa questão da alienação parental. Mas, vamos supor que tenha um pai que esteja dificultando o encontro da mãe com o filho, eu acho que a gente pode produzir um relatório a respeito disso, sem cair no jogo e entrar nessa questão do rótulo da alienação parental.

E3 – Eu trato como uma demanda da família. Quando os indivíduos falam disso, nós podemos abordar dizendo que ele entende que a situação caracteriza alienação, mas não uso esse termo até porque eu acho que não é um termo que nos atende



para realmente classificar ou para demonstrar a dinâmica e a complexidade do meio social daquela família e daquele indivíduo.

E4 - O trabalho que a gente tenta fazer é o socioeducativo, que é chamar ambos, mesmo que a outra parte tenha advogado, e tentar trabalhar isso. E no final como tem também a participação dos defensores em algumas etapas, a gente acaba fazendo uma discussão mesmo, e não produzimos um relatório usando o termo que é alienação parental.

Os depoimentos apontam que o desafio é buscar respostas na perspectiva da garantia dos direitos, entendendo que o acesso ao Poder Judiciário, contraditoriamente, nem sempre representa a forma de solução mais justa, podendo, ainda, acirrar ou potencializar os conflitos presentes nas situações trazidas pelas pessoas que procuram a DPESP. (BARROS, 2017).

E1 - Eu acho que a gente corre muito esse risco de individualizar as questões, de olhar para aquele indivíduo como culpado, não ter uma análise maior em relação àquela situação. Eu acho que vem muito essa questão da punição, mas temos que olhar para o contexto e para o que originou aqueles conflitos.

E2 - Eu vejo que a gente tem uma cultura de judicialização dos conflitos da vida, e eu entendo que o Judiciário não resolve, na maioria dos casos, porque não tem uma proximidade com a realidade dos usuários, principalmente com os usuários atendidos pela Defensoria. Eu acho que tem um abismo entre a vida do Juiz, aquele que vai resolver o conflito, com os nossos usuários. São diferenças desde o começo, do modo de ter prazer, ter lazer, do acesso aos serviços, inevitavelmente tem uma distância e conseqüentemente não tem justiça do ponto de vista dos usuários. Mas, há uma crença de que a justiça vai resolver os problemas, existe um nível de judicialização muito grande, uma cultura, e o modo como a justiça encara esses problemas é muito autoritário e muito distante.

E3 - Eu acho que o Poder Judiciário não soluciona, ele impõe determinadas situações para aquelas pessoas que não conseguem construir por si mesmas alguns consensos ou quando tem opiniões e desejos divergentes. Para mim, a solução vem das próprias partes. Quando o judiciário é colocado, a pessoa requisita e coloca ele nesse lugar de solucionador. Na realidade ele vai ser um impositor de vontade, claro, dentro dos parâmetros legais e da visão de quem está analisando o processo, mas não deixa de ser uma imposição.

E4 - Não resolve o conflito, não acaba aquela demanda principal, o que eu vejo é que uma ação judicial só prejudica ainda mais, principalmente em relação aos pais com as crianças, tanto o genitor que é o guardião, quanto o que faz a visita. Aqui a gente até tenta fazer um trabalho que muitas vezes as pessoas ainda não conseguem olhar para aquele conflito e sair dele, elas ainda estão naquela situação de querer brigar mesmo, "é o juiz quem vai dar a última palavra".

E5 - Eu acredito que as pessoas vão com um pensamento de tentar ter um veredito de que elas estão certas e que a outra parte está errada, por um juiz ou uma juíza, mas em processo você não vai conseguir isso, porque você geralmente está em um litígio, está em um conflito e deixar para um terceiro resolver uma questão que é sua, que está em você, que está em uma relação que não está boa, eu acho que não funciona.

Madaleno e Madaleno (2017) corroboram, atestando que a lei não está trazendo respostas às famílias. Embora aponte procedimentos pautados na perícia de especialistas, os genitores alienados que ingressam com a ação denunciando práticas da alienação parental se sentem frustrados, uma vez que a legislação não tem dado respostas e proteção

as suas expectativas e anseios. Tal fato pode ser explicado pela ineficácia das políticas públicas e a ausência de ações articuladas entre o poder judiciário e o executivo:

Em grande medida, as demandas postas ao sistema de justiça precedem de situações sociais que requerem forte empreendimento na proteção social básica (Suas), nas condições de saúde, educação, habitabilidade, trabalho e renda. Superar situações de abandono, de violação de direitos, de infração ou de transgressão da lei requer ações articuladas e planejadas entre as duas instâncias de poder (Executivo e Judiciário). [...] A ação profissional (no judiciário) está quase exclusivamente voltada para 'dentro', identificando-se incipiente articulação com os/as executores/as das políticas públicas. Tendo como base a compreensão da questão social e suas expressões no cotidiano das famílias e da vida social, e compreendendo o universo jurídico nas relações sociais [...] a prática profissional do/a assistente social no sociojurídico não pode abrir mão da realização das mediações entre as situações concretas postas no seu cotidiano profissional e a realidade social mais ampla. (CFESS, 2014, p.89-90)

Fávero (2018, p.52) ressalta que os espaços do sociojurídico<sup>9</sup> são:

[...] propícios ao avanço de requisições conservadoras, devido às prerrogativas institucionais que lhes conferem poder de controle e de disciplinamento de conflitos individuais e sociais pelo Estado burguês, sobretudo numa conjuntura local e mundial em que a intolerância e a indiferença aos desejos, necessidades humano-sociais e direitos do outro (pessoas, profissões, instituições, classes sociais) revelam faces extremas, permeadas pela barbárie. Nesse cenário em que a criminalização dos pobres e a judicialização de expressões da questão social se acentuam e tendem a se ampliar, as práticas de resistência na direção da afirmação e defesa dos direitos humanos e de denúncia e rompimento com práticas disciplinadoras e punitivas se impõem como imprescindíveis e urgentes — na luta política coletiva e no exercício do trabalho cotidiano

Cabe aqui mencionar, ainda, que se encontra presente na mentalidade do Poder Judiciário o corporativismo e a burocracia, contribuindo para a lentidão administrativa de prolatar decisões. Segundo Fávero, Melão e Jorge, (2011), os tribunais brasileiros convivem com a ideia corrente de que os conflitos podem ser solucionados com a simples aplicação dos rituais previstos, porém, o processo de agravamento das expressões da questão social e a violação dos direitos humanos e sociais vêm demonstrando que a aplicação da lei não corresponde à justiça, ocorrendo, na maioria dos casos, a “judicialização” da pobreza. Ainda, no entendimento dessas autoras, as ações relativas à infância, juventude, família e criminal expressam, mais nitidamente, a ausência e a ineficiência do Executivo na implementação de políticas sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos familiares levados à área do sociojurídico são complexos, desgastados com sentimentos de sofrimento, ciúmes, raiva, e no meio de todo esse contexto há a presença de crianças e adolescentes. É visível que essas situações existem, ou seja, pais com comportamentos alienadores que usam o filho como uma forma de atingir o ex-cônjuge,

<sup>9</sup> Segundo Fávero (2018, p. 52), o “Serviço Social no sociojurídico compreende, além do Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os sistemas prisional e de segurança, as organizações que executam medidas socioeducativas com adolescentes, dentre outros (CFESS, 2014)”.

todavia, questionamos se rotular os conflitos familiares na nomenclatura de Alienação Parental traria soluções para essa realidade complexa, ou se seria apenas mais uma forma de controlar e punir essas famílias.

O que se observa, entretanto, é a disseminação de informações baseadas no senso comum pela mídia e a imediata aceitação pela sociedade, pelas quais os próprios usuários se auto intitulam vítimas em face do genitor alienador e exigem uma punição contra seu ex-cônjuge, dificultando ainda mais a possibilidade de um enfrentamento a partir da reflexão crítica e do diálogo.

Como parte dessa realidade, ainda é presente o pensamento hegemônico instituído da judicialização das expressões da questão social, pelo qual a população possui a ilusória esperança de que o sistema de justiça trará respostas para suas demandas. Contudo, faz-se necessário reafirmar que esse sistema de justiça é baseado na verticalidade, punição, e apenas objetiva a manutenção da ordem social.

Com base na sistematização e análise das entrevistas realizadas com as assistentes sociais que trabalham na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, verificamos que as respostas profissionais têm como foco as expressões da questão social presentes nos conflitos familiares, principalmente os que envolvem os filhos como objetos de disputa.

É com a resistência frente a esse contexto punitivo que as assistentes sociais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo buscam oferecer um espaço de escuta para que os genitores consigam refletir de que forma os conflitos conjugais ferem direitos fundamentais, previstos no ECA, quando envolvem os filhos. Também, as assistentes sociais apontam a necessidade de auxiliar na desconstrução de ideologias instituídas com base na vingança e reproduções de práticas conservadoras e machistas.

A associação dessa demanda a uma nova síndrome seria um retrocesso na luta contra o conservadorismo. Ao adotar uma teoria que transforma em patologia as expressões da questão social, com a devida culpabilização e penalização dos indivíduos, os assistentes sociais estariam sendo mais um instrumento de controle e normatizador do Estado em busca de indícios de práticas que caracterizariam a suposta alienação parental. Cabe ao Serviço Social balizar respostas fundamentadas em uma análise do contexto socio-histórico e, principalmente, ir além da mera aparência do que está sendo rotulada como alienação parental, sob pena de um retrocesso ao conservadorismo.

Pode-se concluir que o Serviço Social deve contribuir para que a população se aproprie da reflexão sobre as suas condições de vida, como demandatária de cuidados, acolhimento e incentivo à busca de autonomia, reconhecendo que a profissão tem sempre uma relativa autonomia para não incorporar em suas ações as imposições jurídicas concretizadas na forma da lei. Ou seja, os assistentes sociais devem se ater aos fatos

histórico-ontológicos que revelam a totalidade da realidade social dos sujeitos, para contribuir como instrumento de resistência ao projeto dominante, o que requer o reconhecimento da autonomia dos indivíduos sociais e de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Luiza Aparecida de. **A Identidade Profissional dos Assistentes Sociais diante da Judicialização da Questão Social**: particularidades na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Dissertação (mestrado em Serviço Social). São Paulo: PUC-SP, 2017.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. 2ª edição. Brasília, 2008. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>. Acesso em 15 de mar. 2019

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069/90, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei da Alienação Parental**. Lei Federal nº 12.318/2010, 2010. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 21 mar. 2019.

CFESS. **Atuação de assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília, 2014. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsídios\\_sociojuridico2014.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsídios_sociojuridico2014.pdf). Acesso em 22 abr. 2019.

FÁVERO, Eunice Teresinha. MELÃO, Magda Jorge Ribeiro. JORGE, Maria Rachel Tolosa. **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário**: construindo saberes, conquistando direitos. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2012.

FÁVERO, Eunice Terezinha. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Revista Serviço Social & Sociedade**. São Paulo: Cortez, n. 131, p. 51-74, jan./abr. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n131/0101-6628-sssoc-131-0051.pdf>. Acesso em 13 de mar. 2019.

FONTENELE, Iolanda Carvalho. A família na mira do Estado: proteção ou controle?. III **Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luis - MA, 2017. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoC/b114935c66b53205e0fflolanda.pdf>>. Acesso em 5 set. 2018.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita de Cássia Rafaeli. 2002. Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em 23 set. 2018.

LIMA, Edna Fernandes da Rocha. **Alienação parental sob o olhar do Serviço Social**: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. Tese (doutorado em Serviço Social). São Paulo: PUC-SP, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2013.